

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Seminário Teológico Batista Equatorial		UF: PA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201013123		
PARECER CNE/CES N°: 208/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial, código e-MEC 2237, com sede na BR 316, Km 1, nº 6.241, ao lado do Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Seminário Teológico Batista Equatorial, código e-MEC 1463, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.978.193/0001-00, com sede e foro no mesmo município e estado.

O pedido de recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial foi protocolado junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, em 14 de fevereiro de 2011, tendo sido tombado sob o número 201013123.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência foi realizada avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, embora o Relatório nº 90028 tenha registrado Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito insatisfatório nas Dimensões 5, 8 e 9. Além disso, não atendeu aos requisitos legais 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4, o que motivou a celebração de Protocolo de Compromisso.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) realizou levantamento cadastral quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, apontando o seguinte:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201013123 em 14-02-2011.

2. Da Mantida

A FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL, código e-MEC nº 2237, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC 3.531, publicada em 16/12/2002. A IES está situada Br 316 Km 01, Numero: 6241 Ao lado do Castanheira – Castanheira, Belém/PA (Sede).

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 25/04/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2016) e CI 3(201-).

Consta no sistema e-MEC um processo protocolado em nome da Mantida: Renovação de Reconhecimento de Curso, Teologia (201710260).

3. Da Mantenedora

A FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL é mantida pelo SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA EQUATORIA, código e-MEC nº 1463, instituição privada, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.193/0001-00, com sede e foro na cidade de Belém, PA.

Foram consultadas em 24/09/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 04.978.193/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS..*

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
<i>59321 Teologia</i>	<i>bacharelado</i>	<i>3</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>03/02/2003</i>	<i>Reconhecimento de Curso Portaria Nº 384 de 19/03/2009</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 09/08/2011 a 13/08/2011. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 90028.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição atendeu apenas ao Requisito 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º).*

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 90028, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL – FATEBE.”

Ultrapassadas as fases de celebração do Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 30 de agosto a 3 de setembro de 2015 e deu origem ao Relatório nº 111533, que registrou Conceito Institucional (CI) 3, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Constituição Instituição	3

Como se observa, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três). No entanto, o relatório da avaliação indica a persistência de fragilidades, com conceitos insatisfatórios em diversas dimensões avaliadas. Além disso, o mesmo relatório apontou o descumprimento do Requisito Legal 11.1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais. O resultado da avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela SERES.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final em 22 de janeiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

A FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL possui IGC 2 (2016) e obteve Conceito Institucional 3 (três). O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 5 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. O requisito legal e normativo 11.1 foi considerado não atendido.

A Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, dispõe em seu art. 24 que o não cumprimento do protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pela área competente.

Considerando o acima o exposto, encaminho o presente processo à Coordenação-Geral de Supervisão Especial – CGSE, para ciência e providências cabíveis.

Em 26/03/2018 foi enviado memorando a CGSE (Memorando nº 214/2018, processo SEI 23000.013638/2018-43). O processo foi sobrestado pela Portaria nº 473 de 2018 DOU 06/07/2018. Em 18/09/2018 foi revogada a medida cautelar, nos termos do Despacho SERES/MEC nº68, de 2018, DOU 18/09/2018. Tal Despacho limita o ingresso de novos alunos nos anos de 2019 e 2020 “a. Fica limitado o ingresso de novos alunos nos anos de 2019 e 2020, no seu curso de graduação em Teologia (cód. 59321), ao quantitativo de 67 (sessenta e sete) novos ingressantes anuais por meio de processos seletivos ou outras formas “ e veda a abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação nos anos de 2019 e 2020, “b. Fica vedada abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação nos anos de 2019 e 2020.

O IGC da IES é 2 2 (2016).

Foi instaurada uma diligência (25/09/2018), solicitando a FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL a validação da CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A IES respondeu em 25/10/2018 informando que:

A FATEBE está com dívida pendente referente a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo emitido documento de CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES junto à Caixa Econômica Federal, estando aguardando aprovação para parcelamento da dívida e posterior emissão de DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A IES anexou 17 documentos sendo que 8 são Documentos de Confissão de Dívida firmado junto a Caixa Econômica Federal. 08 - 092016.PDF, 05 - 062016.PDF, 04 - 052016.PDF, 02 - 032016.PDF, 01 - 022016.PDF, 06 - 072016.PDF, 03 - 042016.PDF, 07 - 082016.PDF.

A FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL obteve Conceito Institucional 3 (2015) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos. No entanto, considerando o resultado da avaliação de Protocolo de Compromisso, com 5 dimensões insatisfatórias e

*realizada em 08/2015, a SERES sugere o credenciamento por 1 ano para que haja oportunidade da IES solicitar o Recredenciamento e ser avaliada em um menor prazo.*²²

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sugere o deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA EQUATORIAL, situada na Br 316 Km 01, Numero: 6241 Ao lado do Castanheira – Castanheira, Belém/PA mantido pela SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA EQUATORIA, código e-MEC nº 1463., com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES pós celebração de Protocolo de Compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

O contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, consertar sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

Ocorre, entretanto, que na reavaliação algumas fragilidades persistiram com conceitos insatisfatórios em algumas das dimensões avaliadas, bem como o descumprimento de requisito legal, no caso o previsto no item 11.1 do relatório.

Em razão disso, a SERES, por meio de seus órgãos, posicionou-se, excepcionalmente de forma favorável ao credenciamento pelo prazo de apenas 1 (um) ano, tendo adotado, ainda, em caráter incidental, medida cautelar para limitar a 67 (sessenta e sete) o ingresso anual de alunos no curso de Teologia da Faculdade Teológica Batista Equatorial, além da vedação de abertura de novos cursos superiores nos anos de 2019 e 2020.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se

que a instituição obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, muito embora a avaliação tenha registrado algumas fragilidades e desatendimento de requisito legal.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto e o CI 3 (três) obtido na reavaliação sustentam, de forma razoável e proporcional, o posicionamento favorável da SERES ao credenciamento excepcional da Faculdade Teológica Batista Equatorial, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando assentado que ao final desse prazo, caso os parâmetros não sejam alcançados em nova visita de avaliação de credenciamento, a SERES deverá diligenciar a instauração de processo administrativo sancionador, uma vez que esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências e do cumprimento das exigências normativas aplicáveis ao caso.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial, com sede na BR 316, Km 1, nº 6.241, ao lado do Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Seminário Teológico Batista Equatorial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente